
A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

*Núbia Soares Novaes**

Sumário: 1 Introdução; 2 Poder Judiciário; 2.1 Evolução histórica; 2.2 Problemas pelos quais passam o judiciário e as causas da morosidade nos processos; 3 Responsabilidade civil; 3.1 Prazo razoável e a celeridade processual; 3.2 Responsabilidade objetiva do Estado; 4 Conclusão.

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo suscitar discussões sobre a morosidade da prestação jurisdicional como obstáculo ao acesso à justiça, fazendo uma rápida reflexão sobre a evolução do Poder Judiciário e os principais problemas que provocam tal demora na prestação de um serviço tão essencial para toda a sociedade civil, enfatizando a responsabilidade objetiva do Estado frente à prestação jurídica insatisfatória que vem gerando insegurança e provocando danos materiais e morais para quem necessita de sua atuação célere e eficiente.

Palavras-chave: Morosidade. Prestação Jurisdicional. Acesso à Justiça. Estado. Responsabilidade Civil.

* Graduada em Direito pela Universidade de Feira de Santana. Pós-graduada pela Uneb.

1 Introdução

[...] nunca o meu sono teria sido perturbado pelo fato desta justiça ter necessidade duma reforma. Todavia, como dizem que fui preso - e estou-o mesmo - fui obrigado, no meu próprio interesse intervir. (KAFKA, 2007, p. 38).

Nas últimas décadas, discussões sobre as formas de possibilitar o acesso a justiça para toda a sociedade ou pelo menos para grande parcela dela vêm tomando grandes proporções. A importância da justiça e os problemas enfrentados por esta são constantemente alvos de notícias em jornais, revistas, rádios, entre outros meios midiáticos, além de discussões nos meios acadêmicos e científicos. À medida que as relações sociais tornam-se cada vez mais estreitas e diferenciadas exigem-se respostas céleres e satisfatórias advindas do judiciário, órgão responsável pela resolução de conflitos através da heterocomposição impositiva.

Com o advento do Estado Moderno a máquina estatal toma para si, e esta passa a ser uma das suas principais funções, a competência exclusiva de garantir a justiça através dos órgãos do judiciário, porém com o decorrer dos tempos verifica-se cada vez mais uma excessiva morosidade na prestação da tutela jurisdicional para aqueles que, precisando do judiciário para obter a solução para os seus conflitos, comparecem frente ao estado-juiz, resultando assim em frustrações de expectativas e danos materiais e morais para toda a sociedade.

Percebe-se o quão é importante a justiça para toda a sociedade civil, visto que sua função primordial é a garantia da paz e da tranquilidade social possibilitada, pelo menos teoricamente, através da proteção dos injustiçados com uma justiça célere, eficaz e acessível a todos. Desta forma, esta tutela jurídica precisa ser eficiente e rápida para que a sociedade possa realmente confiar no poder de justiça do estado. Porém, o que se percebe é o acúmulo de processos, trazendo a morosidade do judiciário e o emperramento na solução dos conflitos sociais, provocando desgastes materiais e morais aos cidadãos. O acesso à justiça é um direito constitucionalmente garantido e o leva a outros direitos, como afirma Lima Filho (LIMA FILHO, 2008, p. 274.):

O acesso à justiça constitui-se em um direito fundamental do homem, pois, em síntese, visa à garantia da liberdade, como predicado de todo ser humano. Por ele também se assegura a efetividade dos demais direitos [...]. Sua finalidade, pois, refere-se aos indivíduos e ao próprio Poder. Aos indivíduos, com o sentido de lhes proporcionar um bem imanente à sua condição humana; e ao Poder, porque estabelece método de pacificação social, ou seja, de solução dos conflitos sociais.

Esta realidade permeia a justiça brasileira. A baiana, não fugindo à regra, vive a mesma situação. Em entrevista dada à Folha Dirigida, a presidenta do sindicato dos serventuários da justiça (Sindpojud), Maria José, diz que a situação do judiciário baiano é crítica, no Tribunal de Justiça da Bahia (TJB) existem mais de 100 mil processos a serem avaliados por apenas 18 juízes, acrescenta ainda que para cobrir o déficit atual do Tribunal de Justiça seria necessária a contratação imediata de 5.500 novos funcionários. Porém, as perspectivas não são animadoras, pois para isso seria preciso um considerável aumento no orçamento destinado ao judiciário. (FOLHA DIRIGIDA 07 mar. 2008).

A emenda constitucional nº. 45/2004 traz em seu artigo 5º, inciso LXXVII que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2004). Desta forma, a morosidade do sistema judiciário traz sérias consequências para toda a sociedade.

É nesta perspectiva que se pretende, neste artigo, traçar uma evolução histórica sobre o desenvolvimento do judiciário para, através de sua historicidade, perceber o crescimento dos seus problemas enfatizando, aqueles que dificultam o acesso à justiça e que são atinentes às causas da morosidade, pois não restam dúvidas de que a lentidão nos processos gera impunidades e resistência quanto à credibilidade e a efetiva eficiência do estado, em geral, e do poder do judiciário, em particular. Posteriormente, tratar-se-á de forma abreviada da responsabilidade do estado pelos danos provocados aos cidadãos que confiam as suas lides à tutela jurisdicional do estado.

Sendo o serviço jurídico um setor de funcionamento do estado, como são todos os serviços públicos, distinguindo-se dos demais apenas pela função jurisdicional que realiza, não estando acima das leis, cuja fiel e exata aplicação tem como missão operar, a ele se aplica a norma do artigo 37 §6º, da Magna Carta. Não sendo prestados com eficiência e eficácia os serviços judiciários, tal fato implica a responsabilização do Estado pelos danos causados à parte, decorrentes do seu mau funcionamento. (DIAS, 2004 p.15)

Sendo assim, a escolha do tema justifica-se por ser atual, acompanhando as tendências constitucionais e civis quanto a nuances que dificultam o real acesso à justiça, impossibilitando que o ordenamento jurídico responda aos anseios de uma sociedade em constante evolução e ávida por segurança jurídica capaz de dar respostas aos conflitos sociais de forma célere e eficiente, exercendo sua função como instrumento propulsor da justiça, da paz social e da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, o tema mostra-se relevante a partir da perspectiva econômica, pois a celeridade dos processos traria economia tanto para o estado (aspecto processual) quanto para a sociedade, que teria seus problemas equacionados mais rapidamente. Além da relevância nos aspectos sociais e políticos, pois a celeridade da justiça seria um dos mecanismos para que a sociedade tenha confiança no ordenamento jurídico e no estado. Quanto ao aspecto acadêmico, tem-se por finalidade contribuir para levantar reflexões sobre o real problema de acesso à justiça no Brasil frente à demora da prestação jurisdicional do estado, tendo como foco principal a responsabilidade estatal frente a tal realidade provocada pela morosidade crônica, que vem sendo suportada pela população.

2 Poder Judiciário

2.1 Evolução histórica

No período colonial brasileiro não houve a instauração de uma justiça autônoma, eminentemente brasileira, até mesmo porque o Brasil era apenas um território pertencente à coroa portuguesa. Desta forma, a justiça portuguesa dominou toda a estrutura do judiciário no Brasil colonial e até mesmo após a sua independência, pois seu efeito só será totalmente findado com o código civil de 1916. A princípio a justiça portuguesa era exercida pelo rei com demonstra Martins Filho, 2008:

Nas origens do Reino Português, a administração da Justiça era função do rei. Em muitos documentos e leis da época, a Justiça é considerada a primeira responsabilidade do rei. Como, na Idade Média, a corte real era ambulante, o rei trazia consigo juízes que o auxiliavam na função judicante. Esses juízes recebiam o nome de ouvidores do civil e ouvidores do crime, conforme a matéria de especialização que julgavam, e passaram a compor o que se denominou de Casa da Justiça da Corte.

Mas, posteriormente, a justiça portuguesa passou a submeter os juizes à denominada Casa de Suplicação, que seria uma segunda instância tanto para os juízes em Portugal quanto para os juízes nas colônias, inclusive no Brasil.

Com a chegada do primeiro governador geral, Tomé de Souza, organizou-se a atividade judiciária brasileira de forma mais centralizada exercida pelo ouvidor-mor-geral que ficava na sede do governo geral, no caso a Bahia, sendo este responsável em estabelecer a ordem no cotidiano

da colônia e ser a segunda instância em casos de insatisfações das decisões dos ouvidores das comarcas. Na prática, porém, no Brasil colonial, como a metrópole portuguesa se achava longe em demasia, a justiça era realizada a princípio pelos donatários e pessoas envolvidas com a política, como os vereadores. Porém, é preciso deixar bem claro que esta justiça era restrita apenas à pequena elite colonial. (MARTINS FILHO, 2008).

Com a vinda da família real para o Brasil houve um fortalecimento do poder judiciário local, visto que a sede do governo português passou a ser a colônia brasileira, desta forma D. João criou, no Rio de Janeiro, uma casa de suplicação que seria responsável por todas as questões judiciais.

Com o advento da constituição de 1824, a primeira brasileira, instalava-se o poder judiciário com características próprias, inclusive como um dos poderes estatais, porém ainda submetido ao poder executivo, no caso o poder moderador.

Com a proclamação da república, em 1889, ocorreu um maior desenvolvimento do poder judiciário, através da criação da justiça federal. Tal poder foi fortalecido à medida que criava proteções para os juízes como, por exemplo, a vitaliciedade e a não redução de subsídios, entre outros.

Com a revolução de 1930, com Getúlio Vargas, foi quebrado o poder das elites agrárias as quais perpetuavam no poder através de eleições fraudulentas, como fruto disto foi criada a justiça eleitoral, responsável pela fiscalização das eleições, e também a justiça militar. Porém, a carta de 1937 traz uma nova roupagem à justiça brasileira, neste momento vive-se uma ditadura sob a égide de Getúlio Vargas. Neste contexto, o poder judiciário sofre um retrocesso com a extinção da justiça eleitoral e da justiça federal, até mesmo porque com o Estado Novo o poder judiciário estava nas mãos do poder executivo, que agia da forma que lhe conviesse.

Com o fim da ditadura varguista e a constituição de 1946 foram restabelecidas a justiça federal e a justiça eleitoral, trazendo como novidade a justiça do trabalho para disciplinar as relações trabalhistas.

A constituição de 1967 traz em seu bojo os frutos de uma nova ditadura que, apesar de manter a estrutura básica do poder judiciário, ampliava os poderes do executivo e, através do AI 5¹, o executivo poderia suspender as garantias dos cidadãos e dos magistrados.

Após esse período de ditadura foi restabelecida a democracia, sendo promulgada em 5 de outubro a constituição de 1988, considerada um exemplo de democracia e participação popular. Esta constituição traz

¹ Ato Institucional criado no período da Ditadura Militar de 1964 que restringiu direitos fundamentais como a liberdade.

como novidade os juizados especiais para as causas de pequeno porte, que dispensam a existência de advogado. Atualmente, a estrutura do poder judiciário encontra-se descrito no art. 92 da constituição federal, assim dividido:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Superior Tribunal de Justiça;
- III - Tribunais Regionais Federais e os Juizes Federais;
- IV - Tribunais e juizes do Trabalho;
- V - Tribunais e juizes Eleitorais;
- VI - Tribunais e juizes militares;
- VII - Tribunais e juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Frente a tal perspectiva histórica e analisando a estrutura judiciária montada na constituição de 1988, percebe-se que o poder judiciário brasileiro é bastante complexo, dificultando seu entendimento pelos cidadãos comuns, o tornado muitas vezes lento, não possibilitando o real acesso das pessoas. Esta morosidade só beneficia os réus que possuem condições econômicas para arcar com as despesas do processo, como se pode perceber nas palavras de Kafka (2007, p 44):

[...] as instalações não era de molde a inspirar muita consideração, o que sossegava qualquer réu, pois este pensava imediatamente que o tribunal não dispunha de grandes recursos econômicos, porque se os tivesse não colocaria as repartições naquele sítio [...].

2.2 Problemas pelos quais passam o judiciário e as causas da morosidade dos processos

A sociedade, ao longo dos tempos, vem sofrendo inúmeras modificações tanto econômicas, quanto sociais e culturais. Entretanto, no poder judiciário brasileiro as modificações foram mínimas, não acompanhando a evolução da sociedade, ficando aquém das reais necessidades. “Reconhecidamente os órgãos da jurisdição não têm mais condições de atender em tempo oportuno a grande demanda de conflitos que são apresentados para solução, o que vem agravando a chamada “crise do Judiciário””. (LIMA FILHO, 2008)

A organização judiciária, a estrutura física de suas instalações, a pouca amabilidade dos seus funcionários, o modo da execução de suas tarefas, a solenidade de seus ritos permanecem há muitos anos inalteráveis. Esta crise do judiciário tem origem na cultura liberal-burguesa, fruto da crise de identidade do estado como um todo. Esta perspectiva atual do judiciário brasileiro é amplamente discutida por Lima Filho, 2008:

No Brasil, a crise de identidade e legitimidade que atravessa o judiciário é fruto das contradições da cultura jurídico nacional, baseada numa racionalidade técnico-dogmática, fundada em procedimentos lógicos formais, e que, sob falsa retórica formal, já não tem mais condições de responder e nem mesmo de acompanhar o ritmo das transformações sociais e as especificidades dos conflitos coletivos cada vez mais complexos e massificados [...].

As dificuldades enfrentadas pelo judiciário não são problemas que surgiram atualmente. Muitos deles já vêm sendo discutidos há muito tempo e não se tratam de problemas pontuais, pois, como pode facilmente ser percebido na prática, todo o judiciário brasileiro depara-se com velhos problemas que emperram a sua atuação. Porém, serão tratados aqui aqueles que podem ser as causas para tanta demora nas prestações jurisdicionais.

Um grande desafio enfrentado pelo judiciário brasileiro é a melhoria da sua imagem frente à sociedade, desgastada pela demora nas decisões dos conflitos que exigem sua atuação. Para Franz Kafka o judiciário é visto como algo arcaico, ultrapassado, que muitas vezes causa repugnância naqueles que precisam dele.

[...]K atreveu-se mesmo a tirar sem mais rodeios o livro das mãos do juiz e a segura-lo com as pontas dos dedos por uma folha do meio, como se tivesse medo de lhe tocar. Assim, as restantes folhas, manchadas, amarelecidas e escritas numa letra muito apertada, ficaram penduradas, metade para cada lado. (KAFKA, 2007, p. 32).

Os problemas enfrentados pelo Judiciário, se devem, em grande parte, a um orçamento insuficiente para enfrentar suas demandas, as quais possibilitem a expansão da sua estrutura compatível com o crescimento da população brasileira, além de impossibilitar a modernização das suas estruturas de atendimento à sociedade. Urge há tempos a instalação de mais varas e contratações de mais juízes e funcionários através de novos concursos públicos. Algumas reformas já foram feitas, porém por terem sido tímidas não foram suficientes frente à dimensão do problema. Com a criação dos juizados especiais, pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, cujo objetivo era acelerar os procedimentos de menor porte, houve a princípio um desafogamento das varas comuns, porém atualmente o que era para ser resolvido mais rapidamente está demorando muitos anos, o que dificulta o acesso das pessoas menos favorecidas ao judiciário.

Essa situação tem levado a um estado de descrença na eficácia das decisões do Poder Judiciário, o que termina por desqualificá-lo perante a população, especialmente aquela constituída pelos mais carentes – que é a maioria – e que ainda não tem acesso à justiça dando azo a comentários desairosos e muitas vezes injustos [...]. (LIMA FILHO, 2008)

Porém, os discursos das autoridades judiciárias tentam, em vez de enfrentar realmente a questão, encobrir as reais falhas dificultando mais ainda o problema. Isto é percebido nas palavras do presidente do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, 2007

Conseguimos avançar também, acredito no que concerne à celeridade. O processo hoje de modernização, com a introdução da informatização mais intensa, tem permitido que o Judiciário dê vazão aos pleitos num tempo bastante razoável. Acredito que esse era um dos temas e na verdade essa é uma das questões, talvez uma das imputações que aparece em todas as pesquisas. Qual é o maior problema do Judiciário? A morosidade. E isso decorre às vezes de estruturas envelhecidas, de falta de estruturas básicas, às vezes até de pessoal. Uma parte disto pode ser resolvida com o processo de informatização, o próprio processo eletrônico vem sendo utilizado. Os juizados especiais estão aí dando um excelente exemplo. Então, tudo isto me parece que pode ser superado e talvez até universalizado no nosso âmbito.

Outro problema que provoca morosidade na prestação jurisdicional é o lento processo de informatização, o não uso dos recursos eletrônicos. Muitas vezes, os processos acabam por desaparecer nas imensas pilhas de papéis, as folhas amareladas e de difícil manuseio acabam por precisar de mais tempo para serem analisadas pelos advogados ou para receberem um parecer do juízo competente.

Podemos chegar à conclusão de que são múltiplas as causas dos problemas no âmbito do Judiciário, mas algumas questões centrais estão associadas à ideia de morosidade e ela decorre de fatores vários que precisam ser mais profundamente analisados e discutidos, pois isto não será exaurido neste artigo, para que propostas profícuas venham realmente a trazer resultados animadores.

[...] não há dúvida nenhuma de que por detrás de todas as aparências desta justiça, no meu caso para lá da prisão e do interrogatório de hoje, se encontra uma grande organização. Uma organização que não utiliza unicamente guardas venais, inspetores e juizes de instrução idiotas, indigitados apenas para o mais simples dos casos, mas que também sustenta juizes de elevada categoria [...]. (KAFKA, 2007, p. 34).

3 Responsabilidade civil do Estado

Desde a formação do estado moderno que este, tradicionalmente, se investe em três funções primordiais (comandar, criar leis e aplicar as leis) e estas são como consequência da separação dos seus poderes em executivo, legislativo e judiciário preconizados por Montesquieu (porém, admite-se atualmente que o poder estatal é uno e indivisível, sendo os três poderes apenas facetas do poder do estado).

O poder judiciário, aqui tratado, tem por essência o dever de aplicar a lei aos casos concretos tendo como objetivo estabilizar os conflitos sociais, fornecendo respostas para as pretensões derivadas das lides sob sua influência. Mas, tal serviço jurisdicional também tem que ser prestado de forma eficiente e célere de modo a não provocar mais danos aos litigantes. Nas palavras de Avelino(2007, p.10) podemos perceber isto claramente quando afirma que:

O Estado, através do Poder Judiciário, não apenas tem o dever de prestar atividade jurisdicional, como também de fazê-lo com eficiência e celeridade, porém, a morosidade da prestação jurisdicional vem ocasionando o descrédito geral da sociedade quanto ao Judiciário. A partir desta perspectiva, surge à problemática da possibilidade do Estado ou do magistrado responder civilmente pelos danos causados às partes por tal morosidade [...].

Dias (2004, p.157)entende que nenhum dano causado pelo estado aos administradores pode ficar sem a devida reparação, desta forma ensina que

À evidência, a crônica e enervante ineficiência dos serviços públicos jurisdicionais em nosso país, revelando seu mau funcionamento, ora em virtude da obtusidade ou da intolerância dos agentes públicos julgadores(juizes), ora em virtude da negligencia do próprio estado em prover adequadamente de recursos materiais e pessoais aos órgãos jurisdicionais, ora pela ocorrência simultânea dos mencionados fatores, situações afrontosas à recomendação que o ordenamento jurídico fez ao Estado, a de prestar serviços públicos adequados e eficientes, é passível de acarretar sua responsabilidade, se disso resultar prejuízos aos jurisdicionados, já que nenhum dano causado pelo Estado às pessoas do povo pode ficar sem reparação.

Devido muitas vezes à morosidade do judiciário é que as pessoas para verem seus direitos reconhecidos utilizam-se da autotutela, gerando a crise de credibilidade do estado como um todo e do judiciário em particular. A partir de tal afirmativa cabe discutir qual é a responsabilidade do estado por danos materiais e morais causados pela demora na prestação jurisdicional.

3.1 Prazo razoável e a celeridade processual

A morosidade da prestação jurisdicional é atualmente um grave problema que afeta todo o judiciário brasileiro gerando sérias consequências para toda a sociedade. Porém, a própria constituição garante que a todos é assegurada uma razoável duração do processo e como complemento a emenda constitucional nº. 45 (EC n. 45), promulgada em 08 de dezembro de 2004, e publicada no Diário Oficial da União (n. 252), na seção I, de 31 de dezembro de 2004, acrescentou o inciso LXXVIII, o qual a razoável duração do processo, e a garantia da celeridade. Analisando-se a Constituição Federal e a EC nº. 45 é incontestável a existência da responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional, vejamos nos artigos expostos a seguir:

Art. 5º, CF – “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”, nos termos seguintes:

Art. 5º, XXXV, CF- “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Art. 5º, LXXVIII, CF acrescentada pela EC nº. 45 –“A todos, sem exclusão, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os mecanismos que garantam a celeridade de sua tramitação”. ALENCAR (2008).

Art. 93, II, e, EC nº. 45 “não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão”.

Ao falar de razoável duração do processo a própria Constituição Federal e Ec nº. 45 não deixam claro de quanto tempo se trata, ficando na prática tal afirmativa como apenas uma garantia formal de mais um direito que acaba sendo desrespeitado por quem deveria zelar pelo seu cumprimento. Porém, a doutrina levanta algumas questões para que esta duração possa ser analisada, pois segundo aquele cada caso concreto tem suas próprias circunstâncias que devem ser observadas, sendo impossível estabelecer um prazo limite de duração de um processo. No entanto, há alguns requisitos imprescindíveis, apresentados por Delgado (2008):

- 1)A complexidade do assunto;
- 2)O comportamento dos litigantes;
- 3)A atuação do órgão jurisdicional.

O que se percebe é que para que tal direito seja realmente garantido é necessária uma efetiva mudança nas estruturas do poder judiciário, na concepção do que seja bem público e sua real finalidade além de, principalmente, uma sanção, realmente efetiva, para quando tal direito vier a ser lesionado, pois só assim a sociedade começará a ter confiança no judiciário e este poder tão importante possa realmente cumprir com o seu papel de apaziguador social. Desta forma, muitas querelas que atualmente são resolvidas sob a autotutela venha para esfera do judiciário. Estas questões podem se percebidas na fala do comerciante com K, trazido por Franz Kafka no livro *O Processo* que, apesar de ter sido escrito há muito tempo, ainda se mostra extremamente atual quanto ao problema da morosidade do judiciário.

Nas questões jurídicas referentes ao meu negócio [...]; e o meu processo, que é onde provavelmente o senhor quer chegar, representa-me igualmente desde o princípio, ou seja, há mais de cinco anos. Sim, há muito mais de cinco anos - acrescentou, tirando-lhe uma velha pasta - tenho aqui tudo escrito, se quiser mostro-lhe as datas exactas (KAFKA, 2007, p. 122).

3.2 Responsabilidade objetiva do Estado

A respeito do que foi abordado até aqui, Silva (1997) traz um conceito bastante amplo sobre responsabilidade civil de uma maneira geral:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo subordinam a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independentemente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil. (SILVA, 1997 *apud* CARVALHO NETO, 2000, p. 42).

A Constituição Federal brasileira em seu artigo 37 § 6º e o novo código civil de 2002 no artigo 43, através da redação a seguir apresentada, assegura a total responsabilidade do Estado por atos de seus servidores que tenham provocado danos aos cidadãos, vejamos:

Art. 37, CF- “A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte”:

§ 6º - “As pessoas jurídicas de direito público as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa”.

Art. 43, CC/02 – “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por ato dos seus agentes que nessa qualidade causarem a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver por parte deles, dolo ou culpa”.

É de clareza solar que o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, conjuntamente com a tese de responsabilidade objetiva do Estado e o artigo 43 do atual código civil consagra a responsabilização civil do Estado. Baseando-se, principalmente, pelos princípios da igualdade da repartição dos ônus e da reparabilidade do dano. Desta forma, pela teoria da responsabilidade objetiva, não precisa haver culpa do agente, bastando somente o dano causado, o ato do agente público e o nexo de causalidade, ou seja, a relação indispensável entre ambos, de modo que o dano não ocorreria sem o ato do agente, sendo irrelevante a ocorrência de conduta dolosa ou culposa da Administração ou de seus agentes, pois se trata de responsabilidade objetiva.

Tal dano pode ser moral ou patrimonial e só será indenizável quando a demora da prestação ocasionar prejuízo considerável ou irreversível. Desta forma é essencial para a caracterização do nexo de causalidade que o dano não tenha sido causado pela outra parte. O interessado deve comprovar que houve desrespeito relevante aos prazos legais por parte do juiz ou dos servidores e que tal fato foi determinante para causar o dano. Em conclusão, tem-se que o atraso na prestação jurisdicional deve ter sido provocado pelos agentes do estado ou então por problemas decorrentes da própria estrutura estatal, além disso, tem que haver prejuízo comprovado pela parte lesada e a relação imprescindível entre os dois fatos. Sendo assim, é perfeitamente possível uma pessoa lesada entrar com uma ação reivindicando danos provocados pela demora na prestação jurisdicional alegando os seguintes fundamentos apresentados por Delgado(2008):

a) No sistema jurídico brasileiro a responsabilidade civil do Estado está vinculada à teoria objetiva;

b) Estado e Juiz formam um todo indissociável, pelo que se o magistrado causa dano ao particular, por demora na prestação jurisdicional, cabe ao Poder Público responder patrimonialmente;

c) O Juiz recusa ou omite decisões, causando prejuízo às partes;

d) O atuar do Poder Judiciário é vagaroso, por indolência do Juiz ou por lentidão determinada por insuficiência ou falta de Juizes ou funcionários, obrigando ao acúmulo de processos, o que impossibilita o julgamento dentro dos prazos fixados pela lei.

e) a finalidade da tutela jurisdicional é garantir que o direito objetivo material seja obedecido. Para tanto, estabelece a obrigatoriedade de o Juiz cumprir determinados prazos fixados pelo direito formal.

Como já foi dito, o serviço público deve ser prestado com eficiência e esta demora na prestação jurisdicional provoca um serviço público imperfeito que deve ser reparado através do patrimônio do estado, pois o cidadão lesado não pode suportar sozinho o prejuízo causado por outrem, quer ele tenha se efetivado por indolência do Juiz, quer seja pelo Estado não ter provido adequadamente o bom funcionamento da Justiça e a sua precariedade provocou o dano ocorrido. O pensamento de Cretella Junior é condizente com o que acreditamos:

O serviço público, em tese, tem de apresentar-se perfeito, sem a menor falha, para que a coletividade se beneficie no mais alto grau com seu funcionamento. (CRETELLA JÚNIOR *apud* DELGADO,2008).

4 Conclusão

O Estado tem como finalidade primordial a manutenção do equilíbrio social através do afastamento das situações-obstáculos, criadas muitas vezes pelo próprio homem, e especialmente para fazer valer a efetividade dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela constituição. Sendo assim, faz-se necessário que tal função seja prestada de forma eficiente e célere para que realmente o poder judiciário venha cumprir seu papel de apaziguador social e possibilite o acesso à justiça a todos que a solicite.

Ultimamente, constata-se o crescimento nas discussões sobre as formas de possibilitar o acesso à justiça de forma efetiva, até mesmo porque a importância do judiciário na sociedade atual é incomensurável, pois os problemas enfrentados pela sociedade, à medida que as relações sociais tornam-se cada vez mais estreitas e diferenciadas, são cada vez mais complexos. Sendo assim, constatou-se que a prestação jurisdicional, sendo um serviço público essencial, deve obedecer aos princípios da legalidade

e da eficiência elencados no artigo 37 da CF/88 e que sua inobservância ou prestação inadequada possibilita a responsabilização do Estado, em que este será obrigado a reparar os danos causados aos cidadãos pela demora na prestação jurisdicional sem necessidade de culpa por parte dos agentes estatais.

No decorrer do texto demonstramos também algumas causas da demora da prestação jurisdicional como, por exemplo: a péssima qualidade na estrutura física do poder judiciário; material tecnológico e humano insuficientes e orçamento reduzido para possibilitar uma resposta célere e adequada à sociedade com um razoável tempo que satisfaça as pretensões dos litigantes e dê credibilidade ao Estado, em geral, e ao poder judiciário, em particular. Além disso, sedimentado pela legislação brasileira atual, defendemos a ideia de que o Estado não só tem responsabilidade pela não prestação ou prestação inadequada da atividade jurisdicional, mas também que esta responsabilidade é objetiva, não sendo necessária constatação de culpa, o que se exige é o ato ou omissão por parte do poder público, o dano causado e o nexo de causalidade entre ambos.

Para finalizar observamos que tal possibilidade já está garantida na legislação pátria (CF/88 e CC/02) não sendo necessária mais legislação e sim a sensibilidade dos aplicadores do direito para tornar realmente efetiva tal responsabilidade.

Entretanto, vale ressaltar que não se pretendeu exaurir o tema mas principalmente estimular as discussões sobre os problemas de acesso à justiça enfrentados pelo poder judiciário e que traz inúmeras consequências para toda a população brasileira, além é claro de trazer à tona o papel do Estado na prestação ineficiente de um serviço tão importante. Por se tratar de um assunto polêmico e atual, fazem-se necessários novos estudos com o objetivo de instigar cada vez mais a responsabilidade do Estado-juiz para com seus cidadãos.

The responsibility of the state in the delay of the judicial provision

Abstract: This paper aims to raise discussion about the slow pace of adjudication as a barrier to the access to justice, making a quick reflection on the evolution of the judiciary and the main problems that cause delay in providing essential service to the whole civil society, emphasizing the objective responsibility of the State in case of unsatisfactory adjudication that has been generating uncertainty and causing material and moral damages for those who need its speedy and efficient performance.

Keywords: Length. Judicial Provision. Access to Justice Courts. State. Civil liability.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Frederico. **Responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional no direito brasileiro.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2350>. Acesso em: 12 ago. de 2008.

AVELINO, Juliana de Britto. A responsabilidade civil do Estado pela demora da prestação jurisdicional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 723, 28 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6934>>. Acesso em: 27 dez. 2007.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 45**, de 30 de dezembro. Estabelece a Reforma do judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 12 ago. 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução e revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos Alternativos de solução de conflito no quadro do movimento universal de acesso à justiça.** *Revista de Processo*, São Paulo, n. 74, p. 82-97, 1994.

CARVALHO NETO, Inácio de. Definição de responsabilidade civil. In: _____. **Responsabilidade do Estado por atos de seus agentes.** São Paulo: Atlas, 2000. Cap. 3, p. 33-42.

DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade civil do Estado Pela demora na prestação Jurisdicional.** Disponível em: <<http://www.jfrn.gov.br/docs/especial20.doc>>. Acesso em 12 ago. 2008.

DERGINT, Augusto do Amaral. Introdução. In: _____ **Responsabilidade do Estado por Atos do Judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p 11-32.

DIAS, Ronaldo Bretãs de Carvalho. **Responsabilidade do estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FOLHA DIRIGIDA. **Salário de Servidores do Judiciário Baiano é o menor do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: < www.folhadirigida.com.br>. Acesso em 27 dez. 2007.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2007.

LIMA FILHO, Francisco das C. **Os movimentos de acesso à justiça nos diferentes períodos históricos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_50/Artigos/Art_Francisco.htm>. Acesso em: 10 ago.2008.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm>. Acesso em: 06 jul. 2008.

MENDES, Gilmar. Entrevista. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/index.asp?secao=ambonline105&m=1> .Acesso em: 10 ago.2008.

PASSOS, Fernando e MARTINS, Ives Gandra (coord.). Poder Judiciário. **Manual de Iniciação ao Direito**. São Paulo: Pioneira, 1999. Cap. 3. p 83-91.

ROSSEAU, Jean-Jacques, **O contrato social**. Tradução Antônio de Pádua Danesi. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. O Espaço da crise contemporânea - A justiça no capitalismo periférico brasileiro In: _____. **Pluralismo jurídico Fundamentos de uma nova Cultura do Direito**. 2.ed. São Paulo: Alfa Omega,1997. Cap. 2, p. 70-107.

WOLKER, Antônio Carlos. Origem, evolução e declínio da cultura jurídica estatal. In: _____.. **Pluralismo jurídico Fundamentos de uma nova Cultura do Direito**. 2ª ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1997. Cap. 1, p. 21-70.

☰ Recebido: junho/2010. Aprovado: abril/2012.